



575

Publicado no Placar da
Câmara Municipal de Aporé
no dia 29 / 04 / 2019

melhadosobrinho

Diretor

ACÓRDÃO Nº 09622/2018 - Tribunal Pleno

Processo nº : 13129/13 – Fase 5
Município : APORÉ
Assunto : PEDIDO DE REVISÃO
Objeto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
Período : EXERCÍCIO DE 2012
Chefe de Governo : ANTÔNIO MELHADO SOBRINHO
CPF : 735.709.908-34

MUNICÍPIO DE APORÉ. ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2012. PEDIDO DE REVISÃO AO PARECER PRÉVIO PP Nº 00245/16. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARAR AS IRREGULARIDADES SANADAS E/OU RESSALVADAS. MULTAS PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DESCONSTITUÍDAS. DEMAIS MULTAS MANTIDAS COM VALORES REDUZIDOS. DEBITO DESCONSTITUÍDO.



VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. **ANTÔNIO MELHADO SOBRINHO**, Chefe do Poder Executivo de **APORÉ**, no exercício de 2012, visando à reforma da decisão contida no Parecer Prévio PP nº 00245/16, que manteve a rejeição das presentes contas de governo com imputação de multas e débito, em razão permanência das irregularidades dos itens 6.1, 6.4, 6.11 e 6.13.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do Voto do Revisor:

1- conhecer do presente pedido de revisão e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial;**

2- **declarar saneada a irregularidade do item 6.4 e ressalvadas as irregularidades dos itens 6.1, 6.11 e 6.13.**

3- **determinar, também, a desconstituição da imputação de débito em desfavor do Sr. Antônio Melhado Sobrinho, no valor de R\$ 208.613,76, tendo em vista a ressalva da irregularidade do item 6.13.**

4- **em relação às multas em desfavor do Sr. Antônio Melhado Sobrinho, deverá proceder da seguinte forma:**

a) **desconstituir as multas dos itens 3 e 5 do quadro, no valor total de R\$ 1.627,44, tendo em vista suas regularizações;**

b) **manter a formalização de processo de imputação de multas em desfavor do Sr. Antônio Melhado Sobrinho;**

c) **manter o valor da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas (item 1 do quadro – R\$ 1.502,25);**

d) **reduzir as multas dos itens 2, 4, 6, 7, 8 e 9 do quadro, passando o total de R\$ 5.257,90 para o total de R\$ 1.502,22, ficando o quadro de multas da seguinte forma:**

Nome	ANTÔNIO MELHADO SOBRINHO
CPF	735.709.908-34



Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo de Aporé, no exercício de 2012.
Irregularidade praticada	1) Intempestividade da apresentação das Contas de Governo (item 6.13). 2) Apresentação intempestiva do Balanço Financeiro consolidado do município – Anexo 13 (item 6.2). 4) Apresentação intempestiva do Termo de Conferência de Caixa (item 6.5). 6) Falta de apresentação da Relação Analítica do Passivo Financeiro (item 6.6). 7) Falta de apresentação da Relação Analítica do Ativo Realizável (item 6.7). 8) Falta de apresentação da Relação Analítica dos Elementos que Compõem o Ativo Permanente (item 6.8). 9) Falta de apresentação do relatório exarado pelo Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 28, § 3º, XXX, "a" e "b", da IN/TCM nº 015/2012 (item 6.17).
Dispositivo legal ou norma ativo violado	1) Art. 28, da IN/TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3º, XII, da IN/TCM nº 015/12. 4) Art. 28, § 3º, XXII, da IN/TCM nº 015/12. 6) Art. 28, § 3º, XXIV, da IN/TCM nº 015/12. 7) Art. 28, § 3º, XXV, da IN/TCM nº 015/12. 8) Art. 28, § 3º, XXVI, da IN/TCM nº 015/12. 9) Art. 28, § 3º, XXX, "a" e "b", da IN/TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, "d", da LO / TCM e art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R\$ 1.502,25 (6% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, V, d, da LOTCM. 2) R\$ 250,37 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 4) R\$ 250,37 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 6) R\$ 250,37 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 7) R\$ 250,37 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 8) R\$ 250,37 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 9) R\$ 250,37 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 3.004,47.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

5- manter os demais termos do Parecer Prévio PP nº 00245/16.



6- informar que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), em relação ao Sr. **Antônio Melhado Sobrinho**, Chefe do Poder Executivo de Aporé em 2012.

À Superintendência de Secretaria, para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
19 de Dezembro de 2018.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Revisor: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Voto vencido: Relator: Cons. Francisco José Ramos.